



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371756

DECISÃO MONOCRÁTICA

Pedido de Efeito Suspensivo À Apelação Processo nº **2106810-91.2025.8.26.0000**

Relator(a): **FLAVIO ABRAMOVICI**

Órgão Julgador: **35ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Osasco – 7ª Vara Cível

Processo número: 1009207-81.2025.8.26.0405

MMª. Juíza da causa: Liege Gueldini de Moraes

Agravantes: Andrea Costa Valle Bernardes, Antonio Bernardes Neto e Tapita Ltda.

Agravados: Benedito Lemes de Moraes e Marly Mathias Silva

Decisão Monocrática nº 41496

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos Embargantes-Executados contra a decisão prolatada pela I. Magistrada Liege Gueldini de Moraes (cópia de fls.18), que recebeu os embargos à execução sem a concessão de efeito suspensivo.

Alegam que caracterizada a prescrição, que presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, que desnecessária a garantia de execução (em razão da “impossibilidade de oferecimento de bens em garantia” e da “relevante fundamentação jurídica dos embargos à execução”), e que preenchidos os requisitos para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução. Pedem o provimento do recurso, para afastar a decisão agravada, com a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução.

É a síntese.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em regra, a oposição de embargos à execução não suspende o curso da execução. Não obstante, possível a excepcional atribuição de efeito suspensivo aos embargos, nas hipóteses descritas no artigo 919, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Logo, em se tratando de requisitos cumulativos, antes de analisar se presentes (ou não) os requisitos exigidos para a concessão da tutela provisória (de urgência ou de evidência), necessário apreciar a garantia da execução.

Inconteste que os Embargantes-Executados não garantiram a execução (mediante penhora, depósito ou caução suficientes) – alegam, inclusive, a desnecessidade da garantia da execução (em razão da impossibilidade financeira e da relevância da fundamentação jurídica – fls.07/08) –, notando-se que ausente previsão legal de dispensa da garantia da execução para a concessão de efeito suspensivo aos embargos.

Assim, porque ausente a garantia da execução, incabível a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução, sendo prescindível a apreciação acerca do preenchimento (ou não) dos demais requisitos.

Dessa forma, correta a decisão agravada, que é mantida.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, porque manifestamente improcedente.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator